



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2473534 - RJ (2023/0355298-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : R M DA S
ADVOGADO : DIANA RODRIGUES MUNIZ - RJ130510
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA, ESPECÍFICA E DIRETA DE AFRONTA AO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. COMPLEMENTAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, embora o debate tenha origem em revisão criminal, nas razões do apelo nobre, o Recorrente não indicou, de forma clara, específica e direta, a afronta ao art. 621 do Código de Processo Penal, evidenciando o nítido caráter de rejugamento da presente causa, o que consubstancia óbice à análise do recurso por deficiência na fundamentação, incidindo, na hipótese, o disposto no Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Pela ocorrência de preclusão consumativa, mostra-se inviável buscar, no agravo regimental, suprir as deficiências existentes nas razões do recurso especial.

3. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal *a quo* não vincula o Superior Tribunal de Justiça, ao qual compete o juízo definitivo acerca dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2473534 - RJ (2023/0355298-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : R M DA S
ADVOGADO : DIANA RODRIGUES MUNIZ - RJ130510
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA, ESPECÍFICA E DIRETA DE AFRONTA AO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. COMPLEMENTAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, embora o debate tenha origem em revisão criminal, nas razões do apelo nobre, o Recorrente não indicou, de forma clara, específica e direta, a afronta ao art. 621 do Código de Processo Penal, evidenciando o nítido caráter de rejugamento da presente causa, o que consubstancia óbice à análise do recurso por deficiência na fundamentação, incidindo, na hipótese, o disposto no Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Pela ocorrência de preclusão consumativa, mostra-se inviável buscar, no agravo regimental, suprir as deficiências existentes nas razões do recurso especial.

3. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal *a quo* não vincula o Superior Tribunal de Justiça, ao qual compete o juízo definitivo acerca dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R. M. DA S. contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que afirmou incidir, no caso, o óbice previsto na **Súmula n. 284/STF**, *"em razão da ausência de comando normativo, por si só, do dispositivo apontado como violado para sustentar a tese recursal, pois, tendo o acórdão impugnado sido proferido em sede de ação de revisão criminal, teria que ter sido indicada a violação de um dos incisos do art. 621 do CPP"* (fl. 528).

Consta dos autos que o Agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 213 do Código Penal, às penas de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime integralmente fechado. Houve apelação somente defensiva, que foi parcialmente provida, por maioria de votos, para afastar o regime integralmente fechado. Na oportunidade, ficou vencido o Desembargador Relator, que dava provimento ao recurso para absolver o Recorrente por

insuficiência de provas.

Decorridos **mais de 10 (dez) anos do trânsito em julgado** do feito, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante esta Corte Superior (HC n. 392.996/RJ), requerendo a devolução do prazo para o manejo dos embargos infringentes e de nulidade, sendo a **ordem denegada** por meio de decisão monocrática do Exmo. Ministro NEFI CORDEIRO, então Relator, na qual se destacou que "*efetivamente não houve intimação pessoal, senão que por meio de Diário Oficial, do defensor dativo do paciente*", "[c]ontudo, tal eiva apenas foi alegada após praticamente 10 anos do trânsito em julgado do acórdão (em 28.2.2007), mantendo a condenação do paciente, estando inevitavelmente abrangida pelo instituto da preclusão". O mencionado *decisum* transitou em julgado no dia 11/12/2017.

Posteriormente, foi formulado pedido de revisão criminal na origem, buscando o reconhecimento de nulidade por ausência de intimação pessoal do advogado dativo, com a abertura de novo prazo para oposição dos embargos infringentes e de nulidade. O Tribunal *a quo* julgou **improcedente o pleito revisional** (fls. 370-373).

Nas razões do apelo nobre, o Recorrente sustenta violação ao art. 370, § 4.º, do Código de Processo Penal, requerendo "*seja reconhecido o erro judiciário cometido pelo pela 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não intimou pessoalmente o advogado dativo ou a Defensoria Pública do acórdão da apelação, devolvendo-se o prazo para a interposição dos Embargos Infringentes, erro esse que infelizmente foi endossado quando do julgamento da Revisão Criminal*" (fl. 390).

Contrarrazões (fls. 395-400). Na origem, o recurso não foi admitido (fls. 402-408), ensejando a interposição do respectivo agravo (fls. 418-426), contraminutado às fls. 431-433.

Por fim, como já relatado, a Ministra Presidente **conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial**, em decisão publicada no dia 1.º/12/2023, contra a qual ora se insurge o Agravante.

Nas razões do presente regimental, afirma-se que "*a Defesa sustentou a violação ao art. 370, § 4º, do CPP, o que está diretamente ligado ao art. 621, I, do CPP*", bem como que o "*recuso especial foi inadmitido pela suposta incidência da Súmula 83 do STJ, ou seja, a Segunda Vice-Presidente do TJRJ nada disse acerca da Súmula 284 do STF, o que, em última análise, significa que, para ela, o verbete em questão não se aplica ao caso*" (fl. 546).

Busca-se, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso interno ao Colegiado.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, por entender que "*agravante não refutou, efetivamente, os fundamentos do decisum agravado, o que faz incidir, no caso, a Súmula nº 182/STJ*" (fl. 564).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não comporta acolhimento.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o debate tem origem em revisão criminal, ajuizada com base no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal (fl. 01).

Como cediço, a Revisão Criminal é ação penal autônoma, de caráter desconstitutivo, de titularidade exclusiva da defesa, possuindo fundamentação vinculada, ou seja, somente pode ser proposta nos estritos casos autorizados pela lei e sem perder de vista o seu caráter excepcional, já que implica na desconstituição da coisa julgada, garantia assegurada por norma de caráter constitucional.

No entanto, como consignado no *decisum* ora agravado, da leitura das razões do recurso especial (fls. 382-390), observa-se que o Recorrente não indicou, de forma clara, específica e direta, a afronta ao art. 621 do Código de Processo Penal, evidenciando o nítido caráter de rejugamento da presente causa, o que consubstancia óbice à análise do apelo nobre por deficiência na fundamentação, incidindo, na hipótese, o disposto no Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 621 DO CPP. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra de fundamento da decisão atacada.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 1.917.920/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 15/03/2022, sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO - ART. 621 E INCISOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚM. 284/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚM. 182/STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS DE IGUAL DURAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões do especial não trazem nenhuma argumentação referente aos fundamentos (requisitos) da revisão criminal elencados no art. 621 do Código de Processo Penal, mostrando-se deficientemente fundamentado (Súmula 284/STF).

2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada no momento oportuno impede o conhecimento do recurso, atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior ('é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada').

3. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. As penas restritivas de direito devem ser impostas no prazo previsto para a pena privativa de liberdade, não havendo ilegalidade na fixação de cada prestação de serviços à comunidade pelo tempo previsto para a pena privativa de liberdade, devendo, cada qual, observar o parâmetro do art. 46, § 3º, do Código Penal.

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AREsp n. 1.947.310/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/10/202, sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL, DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVO QUE NÃO OSTENTA COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA RESPALDAR A TESE RECURSAL (ILEGALIDADE NO INDEFERIMENTO DO PLEITO REVISIONAL). AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, CLARA E ESPECÍFICA, DE VIOLAÇÃO DO ART. 621 DO CPP.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 1926664/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REI JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 22/10/2021, sem grifos no original.)

Outrossim, pela ocorrência de preclusão consumativa, mostra-se inviável buscar, no agravo regimental, suprir as deficiências existentes nas razões do recurso especial.

A esse respeito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO RECONHECIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, verifica-se que o recorrente, no recurso especial interposto com amparo no art. 105, III, 'a', da CF, não indicou o artigo de lei federal supostamente violado. Assim, correta a incidência do óbice da Súmula 284 do STF. *Precedentes.*

2. Ademais, é cediço que, 'os argumentos apresentados tardiamente, na tentativa de suplementar aqueles já aduzidos nas razões do especial, não podem ser levados em consideração por força da preclusão consumativa' (AgRg no AREsp 1.698.957/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 9/12/2020, DJe 14/12/2020).

[...]

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AREsp n. 1.961.910/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022.)

"PENAL. ESTELIONATO. PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TESE DA DEFESA. NÃO INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TESE ANALISADA EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto ao pleito de absolvição, além de estar o apelo nobre deficientemente fundamentado no tópico, a parte não indicou dispositivo de lei federal tido como violado, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

2. 'As razões do agravo regimental não se prestam para complementar deficiências na fundamentação do recurso especial, dada a preclusão consumativa' (AgRg no REsp n. 1.382.260/RS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 30/8/2016).

[...]

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp n. 1.949.521/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021.)

Por fim, é irrelevante o fato de a decisão de admissibilidade do Tribunal de origem não haver aplicado a Súmula n. 284/STF, pois "*o juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe o juízo definitivo acerca dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso especial*" (AgRg no REsp 1.492.169/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

No mesmo sentido:

"[...]

3. *O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo não vincula este Tribunal Superior, a quem compete o juízo definitivo acerca dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso.*

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AREsp 1.960.320/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 21/03/2022.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0355298-2

AgRg no
AREsp 2.473.534 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000459520058190075 00935420420228190000 200505005283 202324701237
459520058190075 935420420228190000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R M DA S
ADVOGADO : DIANA RODRIGUES MUNIZ - RJ130510
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R M DA S
ADVOGADO : DIANA RODRIGUES MUNIZ - RJ130510
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.